

Membros e militantes da Unión Patriótica vs. Colômbia

País: Colômbia

Região: América Latina e Caribe

Número do processo: Série C nº 455

Data do provimento: 27 de julho de 2022

Resultado: violação da CADH ou da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, violação do Artigo 13

Órgão judicial: Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Tipo de Direito: Direito Internacional/Regional dos Direitos Humanos

Temas: Eleições, Difamação / Reputação, Expressão política

Identificadores: Eleições, Tortura, Direito à verdade

ANÁLISE DO PROCESSO

Resumo e resultado do processo

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a Colômbia era



internacionalmente responsável por graves violações de direitos humanos, inclusive do direito à liberdade de expressão e dos direitos políticos previstos na Convenção, cometidas há mais de duas décadas contra membros e militantes do partido político Unión Patriótica (U.P.). A Unión Patriótica foi um partido político colombiano criado em 1985 que sofreu violência sistemática e perseguição política por mais de duas décadas. O processo foi interposto junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Colômbia e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de um grupo de ONGs colombianas. A Colômbia admitiu parcialmente sua responsabilidade internacional pelos fatos, mas limitou seu escopo apenas à violação do dever de "prevenção" da Convenção.

Em contraste, a CIDH e os outros Requerentes argumentaram que a Colômbia havia demonstrado tolerância, aquiescência e cumplicidade com as graves violações sofridas por aproximadamente seis mil vítimas, que eram simpatizantes ou membros da Unión Patriótica (U.P.). A CIDH decidiu que a Colômbia era responsável pela violência sistemática contra os membros e simpatizantes da U.P., que sofreram atos como desaparecimentos forçados, massacres, execuções extrajudiciais e assassinatos, ameaças, ataques, diversos atos de estigmatização, processos indevidos, tortura, deslocamento forçado, entre outros. A CIDH também decidiu que esses atos foram uma forma de extermínio sistemático contra o partido político Unión Patriótica e seus membros e militantes, com a participação de agentes do Estado e com a tolerância e aquiescência das autoridades. Por sua vez, a Corte também considerou arbitrária o provimento do Conselho Eleitoral Colombiano de privar o partido político U.P. de sua personalidade jurídica após não ter conseguido alcançar um determinado nível de apoio eleitoral, sem ter considerado o efeito estigmatizante e intimidador da violência sistemática contra seus membros. A CIDH decidiu que os padrões de violência e a estigmatização sistemática contra as vítimas tinham como objetivo excluir os membros da Unión Patriótica do campo democrático na Colômbia, violando os seus direitos políticos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação. Em vista disso, a CIDH também decidiu que a Colômbia violou os seus deveres de respeitar e prevenir, de acordo com a Convenção Americana, os direitos ao reconhecimento como pessoa perante a lei, à vida, ao devido processo legal, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de circulação e residência e aos direitos da criança.

Fatos

Em 28 de maio de 1985, a Unión Patriótica (doravante, Unión Patriótica, U.P. ou as vítimas) foi formada como uma organização política na Colômbia após um "processo de paz" entre o governo colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (doravante, FARC), conhecido como "Acuerdos de la Uribe".

A U.P. foi concebida como uma alternativa política de esquerda que se opunha às estruturas tradicionais de poder na Colômbia. A U.P. cresceu rapidamente na política nacional colombiana e em algumas regiões da Colômbia onde, tradicionalmente, havia uma forte presença de guerrilhas. Como resultado, surgiu na Colômbia uma aliança entre grupos paramilitares, setores da política tradicional – as forças de segurança do



Estado – e grupos empresariais para combater a ascensão da U.P. Nesse contexto, os simpatizantes, membros e militantes da U.P. sofreram atos de violência por mais de duas décadas em toda a Colômbia. Os atos de violência sofridos pelos membros da U.P. incluíam ameaças, ataques, atos de estigmatização, perseguição e processos indevidos, deslocamento forçado, tortura, execuções extrajudiciais e assassinatos, desaparecimentos forçados e massacres, entre outros.

Em 16 de dezembro de 1993, a "Corporación para la Defensa y Promoción de los Derechos Humanos – Reiniciar" e a "Comisión Colombiana de Juristas" (doravante, os Requerentes) interpuseram uma petição inicial junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Comissão) contra a Colômbia, argumentando que durante vinte anos o país violou os direitos humanos de aproximadamente seis mil vítimas que eram membros e militantes da U.P. Os Requerentes alegaram que todos esses atos foram uma forma de extermínio sistemático contra o partido político U.P., seus membros e militantes, perpetrados por agentes do Estado e indivíduos agindo com a tolerância e aquiescência das autoridades nacionais. A organização "Derechos con Dignidad" e a família de Miguel Ángel Díaz também aderiram à petição.

Em 6 de dezembro de 2017, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito 170/17, no qual decidiu que a Colômbia era "responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento como pessoa perante a lei, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à liberdade de expressão, à liberdade de associação, à proteção especial das crianças, à liberdade de movimento e residência, aos direitos políticos, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos Artigos 3, 4, 5, 7, 8, 11, 13, 16, 19, 22, 23, 24 e 25 da Convenção Americana [...]; pela violação dos Artigos 1, 6 e 8 da ICPPT; e pela violação dos Artigos I a) e b) do CIDFP" [parág. 1586 do Relatório de Mérito da Comissão][1].

No Relatório de Mérito, a Comissão reconheceu a enorme complexidade envolvida na determinação da lista final de vítimas durante as duas décadas de violência sistemática sofrida pelos membros e militantes da U.P., mas aceitou o número consolidado apresentado pelos Requerentes de 6528 vítimas, de 1984 a 2006. A Comissão também declarou que, desse número consolidado, 3134 foram vítimas de privações do direito à vida, 514 desapareceram, 133 sofreram tortura, 224 sofreram detenções arbitrárias, 501 foram ameaçadas ou assediadas, 1600 foram deslocadas, 291 sofreram tentativas de homicídio e 129 sofreram processos infundados. Além disso, a Comissão ordenou que a Colômbia indenizasse integralmente as vítimas e suas famílias.

Em setembro de 2017, a Colômbia "reconheceu sua responsabilidade por não ter cumprido seu dever de proteger os membros e militantes da U.P., embora tenha argumentado que alguns fatos específicos e a determinação das vítimas permaneciam em litígio" [parág. 2]. Entretanto, em 15 de maio de 2018, a Colômbia enviou sua resposta ao Relatório de Mérito 170/17, alegando que a Comissão não reconheceu os esforços de reparação às vítimas feitos pelo país e a importância de seus mecanismos internos de justiça transicional para resolver algumas das questões pendentes. A Colômbia também se recusou a oferecer indenizações às vítimas nos termos exigidos pela Comissão em seu Relatório de Mérito.



Em 13 de junho de 2018, a Colômbia interpôs o processo "Membros e Militantes da Unión Patriótica vs. Colômbia" junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Colômbia rejeitou o amplo escopo de responsabilidade internacional atribuído a ela pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Sobre a questão, afirmou que "a teoria de atribuição de responsabilidade internacional aplicada pela Comissão não considera as diversas complexidades do processo e também é contrária ao direito internacional e ao direito internacional dos direitos humanos" [parág. 249]. Além disso, a Colômbia reconheceu sua responsabilidade internacional por violar sua obrigação de garantir e prevenir a violação dos direitos consagrados nos Artigos 4, 5, 3, 7, 13, 16, 22, 23, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas não admitiu que havia deixado de cumprir sua obrigação de "respeitar" esses direitos nos termos do Artigo 1(1) da Convenção. A Colômbia também argumentou que os fatos estabelecidos no Relatório de Mérito da Comissão "não são suficientes para provar uma situação de aquiescência, tolerância e colaboração" [parág. 347] nas violações de direitos humanos sofridas por membros e militantes da U.P.

Ao mesmo tempo, a Colômbia afirmou que não falhou deliberadamente em seu dever de investigar, processar e punir os responsáveis. Sobre esse ponto, o país explicou que desenvolveu um modelo complexo de justiça transicional de acordo com a lei internacional de direitos humanos. Também enfatizou que não houve omissão deliberada de investigar as violações de direitos humanos nesse caso, mas sim "um excesso de capacidade institucional, derivado da complexidade do contexto interno" [parág. 364]. Ao mesmo tempo, a Colômbia esclareceu que continua a fazer avanços importantes que não devem ser ignorados ou desconsiderados.

Em 29 de junho de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também levou o processo à Corte Interamericana de Direitos, com a fundamentação de que a Colômbia havia violado os direitos humanos, por mais de vinte anos, de mais de seis mil vítimas – que eram membros e ativistas do partido político U.P. desde 1984. A Comissão argumentou que os fatos do processo demonstraram que os membros e militantes da U.P. foram exterminados. Especificamente, a Comissão considerou que o Estado era internacionalmente responsável por violar gravemente os direitos humanos das vítimas, incluindo "privações do direito à vida, desaparecimentos forçados, ameaças, assédio, deslocamento forçado e tentativa de assassinato dos membros e militantes do partido político Unión Patriótica" [parág. 1].

A Comissão enfatizou que "o Estado violou os direitos políticos, a liberdade de pensamento e expressão, a liberdade de associação e o princípio de igualdade e não discriminação, uma vez que o motivo das supostas violações de direitos humanos foi a filiação das supostas vítimas a um partido político e a expressão de suas ideias por meio desse partido político" [parág. 1]. A Comissão também argumentou que o reconhecimento da responsabilidade internacional da Colômbia era limitado porque só aceitava violações do dever da Convenção de "garantir ou prevenir", mas não do dever de "respeitar" o tratado internacional, embora a Colômbia fosse diretamente responsável pelos atos de violência contra os membros da U.P.

Além disso, a Comissão considerou que a Colômbia violou o direito à liberdade de expressão dos membros da U.P. por tê-los submetido a "terror e ansiedade constantes



no contexto de um extermínio que ocorreu durante um período muito longo e com um número alarmante de milhares de vítimas" [parág. 294]. A Comissão também enfatizou que "por meio de ações perpetradas por agentes do Estado, foi consolidada uma estigmatização dos membros da U.P. para excluí-los do sistema democrático, afetando assim seus direitos políticos e sua liberdade de expressão e reunião" [parág. 323]. Além disso, a Comissão observou que esses eventos afetaram membros e militantes da U.P. e suas famílias, que em muitos casos incluíam crianças.

A Comissão também argumentou que as investigações judiciais realizadas na Colômbia sobre as violações de direitos humanos de membros e líderes da U.P. foram insuficientes e não foram realizadas em um período razoável e, portanto, considerou que a Colômbia violou seu dever de investigar, o direito a garantias judiciais (Artigo 8) e o direito à proteção judicial (Artigo 25) estabelecidos pela Convenção. Além disso, solicitou que a Colômbia fosse responsabilizada pela violação das obrigações estabelecidas no Artigo 1.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e nos Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

[1] <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/11227FondoEs.pdf>

Visão geral do provimento

A Corte Interamericana de Direitos Humanos teve que analisar se a Colômbia era internacionalmente responsável por violar os direitos à personalidade jurídica, vida, tratamento humano, liberdade pessoal, julgamento justo, honra e dignidade, liberdade de expressão, liberdade de associação, direitos da criança, liberdade de circulação e residência, direitos políticos, igualdade e não discriminação, garantias judiciais e proteção judicial, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos membros e militantes do partido político U. P., que foram submetidos a diversos atos de violência durante um longo período.

A Comissão Interamericana argumentou que a Colômbia executou um plano de extermínio sistemático contra membros e militantes da U.P. por mais de duas décadas e em todo o país. Sobre esse ponto, a Comissão explicou que esse extermínio foi realizado por meio de diversas violações dos direitos humanos das vítimas do processo, incluindo ameaças, ataques, atos de estigmatização, perseguição, deslocamento forçado, tortura, execuções extrajudiciais, assassinatos, desaparecimentos forçados, massacres, entre outros. Por sua vez, a Comissão argumentou que a Colômbia não apenas violou seu dever de prevenção, nos termos da Convenção, mas também violou sua obrigação de respeitar os direitos das vítimas, considerando que as autoridades públicas permitiram que o extermínio do partido político U.P. ocorresse, por meio de cooperação, tolerância e aquiescência.

Por sua vez, a Colômbia reconheceu sua responsabilidade internacional por violar sua obrigação de garantir ou prevenir violações aos direitos estabelecidos nos Artigos 4, 5, 3, 7, 13, 16, 16, 22, 23, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em



detrimento das vítimas do processo. Entretanto, a Colômbia argumentou que cumpriu sua obrigação de "respeitar" esses direitos nos termos do Artigo 1.1 da Convenção porque não houve aquiescência, tolerância ou colaboração por parte do governo nas violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas. Além disso, a Colômbia enfatizou que não falhou deliberadamente em seu dever de investigar, julgar e punir os responsáveis, mas que tem um modelo de justiça transicional que está investigando os fatos.

Preliminarmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aceitou o reconhecimento da Colômbia de sua responsabilidade internacional nesse processo. Entretanto, a Corte decidiu que o reconhecimento de responsabilidade da Colômbia foi de natureza limitada e fragmentada e não considerou o contexto geral do processo, nem o caráter sistemático e generalizado da conduta praticada contra os membros e ativistas do partido político Unión Patriótica. A Corte considerou que o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte da Colômbia não poderia limitar sua competência, nem o direito das vítimas à verdade. Portanto, a Corte decidiu que era necessário "promulgar a presente sentença e determinar, nela, os fatos que ocorreram e as violações de direitos humanos que foram cometidas" [parág. 80].

Em seguida, a CIDH considerou que a Comissão conseguiu comprovar satisfatoriamente "a violência sistemática contra os membros e simpatizantes da Unión Patriótica, que se manifestou por meio diversos tipos de atos, como desaparecimentos forçados, massacres, execuções extrajudiciais e assassinatos, ameaças, ataques, vários atos de estigmatização, processos indevidos, tortura, deslocamento forçado, entre outros". Esses atos constituíram uma forma de extermínio sistemático contra o partido político Unión Patriótica e seus membros e militantes – e foram realizados com a participação de agentes do Estado e com a tolerância e aquiescência das autoridades" [parág. 243].

Além disso, a Corte Interamericana enfatizou que esse extermínio sistemático visava eliminar a U.P. como uma força política na Colômbia e que havia uma "relação direta entre o surgimento, a atividade e o apoio eleitoral da U.P. e o assassinato de seus militantes e líderes em regiões onde a presença desses grupos era interpretada como um risco à manutenção dos privilégios de certos setores" [parág. 252]. Por sua vez, a CIDH estabeleceu que essa violência "foi realizada por atores estatais e não estatais", que as investigações sobre esses eventos "não foram eficazes", que esses atos violentos foram caracterizados por altos níveis de impunidade em favor dos perpetradores e que houve tolerância por parte das autoridades colombianas no contexto da violência contra a U.P. [parág. 273]. Além disso, a CIDH considerou que a violência também foi praticada por paramilitares que, em muitos casos, estavam associados a agentes do Estado colombiano.

A CIDH rejeitou o argumento da Colômbia de que sua responsabilidade internacional se limitava ao dever de garantir e considerou que também havia violado o dever de respeitar, estabelecido no Artigo 1(1) da Convenção. A esse respeito, após avaliar as provas do processo, a Corte concluiu que "é possível concluir que há claros padrões de participação do Estado, tanto diretamente quanto por meio de atos de aquiescência,



tolerância e colaboração, na violência sistemática contra membros e militantes da U.P." [parág. 273].

Na sequência, a CIDH teve que decidir se a Colômbia violou os direitos políticos (Artigo 23), a liberdade de expressão (Artigo 13) e a liberdade de associação (Artigo 16) das vítimas, conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre esse ponto, a CIDH lembrou que, do total de 6528 vítimas, de 1984 a 2006, "200 eram prefeitos, 418 eram vereadores, 43 eram deputados, 26 eram congressistas e 2 eram governadores. Da mesma forma, foram registrados atos de violência seletiva contra militantes de base e simpatizantes do Patriotic Union Party" [parág. 298], incluindo 3122 assassinatos seletivos, 544 vítimas de desaparecimentos forçados, 478 vítimas de assassinatos em massacres, 4 sequestros e 3 casos de outras formas de violência.

Além disso, a Corte Interamericana afirmou que as provas demonstraram que havia uma relação direta entre o surgimento, a ascensão, a popularidade e o apoio eleitoral à U.P. e o assassinato de seus militantes e líderes, em regiões onde a presença desse partido político era interpretada como um risco aos privilégios de grupos específicos. Sob esse pretexto, a Corte concluiu que "a perseguição não se limitou aos líderes do partido, mas foi estendida à base social do partido, para criar uma sensação generalizada de medo e terror que poderia reduzir progressivamente o apoio eleitoral ao U.P." [parág. 302].

Mencionando a sua jurisprudência em *Castañeda Gutman vs. México*, e *López Lone et al. vs. Honduras*, a CIDH argumentou que "a relação entre direitos políticos, liberdade de expressão e liberdade de associação, juntamente com o direito de reunião, possibilita a existência do sistema democrático" [parág. 304]. Por sua vez, a CIDH decidiu que "o exercício eficaz dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, ao mesmo tempo, uma ferramenta fundamental que as sociedades democráticas têm para garantir os outros direitos humanos previstos na Convenção" [parág. 309]. Além disso, a CIDH considerou que o Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não apenas prevê que os indivíduos gozem de direitos políticos, mas também que os países devem garanti-los por meio de medidas positivas para que todos tenham uma oportunidade real de exercer seus direitos políticos.

A CIDH decidiu que o direito à liberdade de expressão é a pedra angular que permite a própria existência de uma sociedade democrática, mencionando o *Parecer consultivo da CIDH, OC-5/85*, e *Carvajal vs. Colômbia*.

Da mesma forma, a CIDH enfatizou, mencionando o processo *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, e *Urrutia Laubreaux vs. Chile*, que "sem a garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático é enfraquecido e o pluralismo e a tolerância são prejudicados; os mecanismos de controle e reivindicação dos cidadãos podem se tornar inoperantes e, por fim, cria-se um terreno fértil para o estabelecimento do autoritarismo" [parág. 310]. Posteriormente, a CIDH observou que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social "e exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de expressar seus próprios



pensamentos e, portanto, representa um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer a expressão dos pensamentos de outras pessoas" [parág. 311].

A Corte decidiu que o direito à liberdade de associação implica o direito dos indivíduos de se associarem livremente para fins ideológicos, políticos ou outros. A Corte também afirmou, mencionando *Escher vs. Brasil* e *Trabalhadores adicionais do Poder Judiciário vs. Guatemala*, que esse direito "se caracteriza pelo fato de permitir que os indivíduos criem ou participem de entidades ou organizações para atuar coletivamente na busca dos mais diversos fins, desde que estes sejam legítimos" [parág. 316]. Portanto, a CIDH decidiu que os países não devem limitar ou impedir o exercício desse direito e que as autoridades públicas não devem exercer pressão ou interferir de modo a alterar ou distorcer o propósito do direito de associação.

A CIDH aplicou as normas legais de direitos políticos, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de associação ao processo. A CIDH observou que esse é um processo de alta complexidade factual, envolvendo eventos que ocorreram durante longos períodos de tempo e com vários participantes. Também recordou que, no processo de *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*, a CIDH já havia registrado a violência contra membros e ativistas da U.P. A esse respeito, a CIDH considerou que um dos principais motivos para as violações contra os direitos das vítimas nesse caso "foi sua filiação e participação no partido político Unión Patriótica" [parág. 320].

A CIDH considerou que a "violência sistemática e estrutural teve um efeito de intimidação em relação aos militantes e membros da U.P." [parág. 322]. Para a Corte, essa violência perpetrada contra a U.P. consolidou a estigmatização de seus membros. A CIDH também considerou provas que mostravam declarações feitas por servidores públicos na Colômbia que descreviam a U.P. como o "braço armado" das FARC e como um partido político que combinava política com armas. Sobre essa questão, a Corte Interamericana afirmou que "esse tipo de declaração influenciou o imaginário público, que, por sua vez, influenciou as ações violentas contra os membros e militantes da U.P." [parág. 323]. Pelos motivos expostos acima, a Corte Interamericana concluiu que "esse clima de vitimização e estigmatização não criou as condições necessárias para que os militantes e membros da Unión Patriótica exercessem plenamente seus direitos políticos de expressão e reunião" [parág. 325].

Em seguida, a CIDH teve que analisar se a perda da personalidade jurídica do partido político U.P. foi uma decisão arbitrária que violou os direitos políticos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação das vítimas do processo. Sobre esse ponto, a CIDH recordou seu *Parecer consultivo 22/2016*, sobre a Titularidade dos Direitos das Pessoas Jurídicas no Sistema Interamericano, para argumentar que as pretensões a pessoas jurídicas, como partidos políticos, podem implicar, direta ou indiretamente, a violação de direitos humanos de pessoas físicas ou reais. Da mesma forma, a Corte Interamericana observou que a existência de partidos políticos opostos é essencial em uma sociedade democrática, sem a qual os acordos não podem refletir as diversas visões existentes em uma sociedade. Ao mesmo tempo, a Corte considerou que "ações que definem ou limitam as ações dos partidos podem afetar os direitos políticos não apenas de seus membros e militantes, mas de toda a cidadania" [parág. 330].



A CIDH destacou que as ações tomadas pela Colômbia contra os membros e ativistas da U.P. prejudicaram o apoio popular a esse partido político e seus resultados eleitorais. A Corte argumentou que os padrões de violência sistemática contra a U.P. contribuíram para os resultados eleitorais insatisfatórios obtidos nas eleições de 10 de março e 26 de maio de 2002, o que levou o Conselho Nacional Eleitoral da Colômbia a retirar a personalidade jurídica do partido político, por não cumprir as exigências estabelecidas na Lei 130 de 1994. Por esses motivos, a Corte Interamericana concluiu que "a retirada da personalidade jurídica da Unión Patriótica foi uma decisão arbitrária, pois não considerou as circunstâncias específicas que afetaram a capacidade real do partido de mobilizar forças eleitorais" [parág. 336].

Consideradas essas circunstâncias, a CIDH concluiu que a Colômbia era responsável pela violação da liberdade de expressão, da liberdade de associação e dos direitos políticos das vítimas, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A CIDH teve que analisar se a Colômbia violou os direitos à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, a liberdade pessoal, a liberdade de circulação e residência e os direitos da criança, conforme consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

A Corte considerou que a Colômbia havia reconhecido sua responsabilidade internacional com relação ao dever de "prevenir" a violação dos Artigos 3, 4, 5, 7, 19 e 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo I.a da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Sobre as execuções e massacres de membros e militantes da U.P., a Corte Interamericana lembrou que o direito à vida, conforme estabelecido no Artigo 4 da Convenção, implica que nenhuma pessoa deve ser arbitrariamente privada da sua vida e acarreta a obrigação dos países de tomar medidas positivas para manter esse direito. Por outro lado, com relação ao direito à integridade pessoal nos termos do Artigo 5 da Convenção, a CIDH afirmou que toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, mental e moral respeitada e que ninguém deve ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ao mesmo tempo, a CIDH considerou que, quando as pessoas afetadas são crianças, essas violações devem ser analisadas considerando os direitos da criança de acordo com o Artigo 19 da Convenção.

Em seguida, a CIDH decidiu que, com a informação fornecida pela Comissão, somada à falta de contestação por parte da Colômbia, "há provas suficientes que se somam ao contexto geral para concluir que o Estado também é responsável pela violação do direito à vida, devido ao desrespeito – nos termos do Artigo 1(1) da Convenção Americana – das pessoas executadas extrajudicialmente" [parág. 362].

Posteriormente, sobre o tema de desaparecimentos forçados, a CIDH destacou o caráter permanente ou contínuo desses crimes, que dura enquanto o paradeiro da pessoa desaparecida não for conhecido ou seus restos mortais não forem identificados. Da mesma forma, a CIDH decidiu que, para chegar à verdade dos fatos apresentados pela Comissão, é necessário utilizar provas circunstanciais, indícios e conjeturas para



demonstrar a ocorrência de desaparecimentos forçados, uma vez que, devido à sua natureza clandestina, esses crimes costumam ser acompanhados da supressão de qualquer tipo de elemento que permita a corroboração.

A CIDH lembrou que a Colômbia reconheceu sua responsabilidade internacional por esses atos, mas apenas em relação ao dever de "prevenção" da Convenção. Sobre esse ponto, a CIDH concluiu que há provas suficientes, que se somam a um contexto geral, para concluir que o Estado também era responsável por ter violado seu dever de "respeitar a Convenção" e considerou que a Colômbia era internacionalmente responsável por violar os Artigos 3 (personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal) e 7 (liberdade pessoal) em detrimento das pessoas que sofreram desaparecimento forçado.

Em seguida, com relação às alegadas torturas, a CIDH afirmou que a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos nos termos da legislação internacional de direitos humanos. A CIDH também considerou que a proibição da tortura é uma norma peremptória no direito internacional. Em seguida, a CIDH argumentou que a Comissão forneceu provas suficientes de que várias das vítimas do processo sofreram tortura. Sobre essa questão, a CIDH considerou que a Colômbia era responsável por esses atos e, portanto, por violar o dever de respeito da Convenção.

Posteriormente, a CIDH analisou se a Colômbia havia cometido detenções arbitrárias, tentativas de homicídio, lesões, ameaças e assédio. Sobre esse ponto, a CIDH considerou que o Artigo 7 da Convenção protege tanto a liberdade física dos indivíduos quanto sua segurança pessoal. A CIDH também considerou que os Estados devem proteger a liberdade pessoal dos indivíduos para que não seja prejudicada pelas ações de agentes do Estado e de terceiros privados.

Sobre esse ponto, a CIDH considerou que havia provas suficientes que se somam ao contexto geral para concluir que o Estado também era responsável pelas ameaças, detenções ilegais e atos de assédio, bem como pelas lesões ou atentados contra a vida dos membros e ativistas da U.P. Considerando isso, a CIDH concluiu que a Colômbia era responsável pela violação dos Artigos 5(1) (direito à integridade pessoal) e 7 (liberdade pessoal), relativos à sua "obrigação de respeitar", incluídos no Artigo 1(1) da Convenção.

A CIDH mencionou o deslocamento forçado sofrido pelas vítimas no processo. Sobre esse ponto, lembrou que o Artigo 22 da Convenção estabelece que o direito de circulação e residência é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento das pessoas. A Corte também reconheceu que esse direito implica a livre circulação de pessoas em um país e o direito de permanecer, entrar ou sair do território do Estado sem interferência ilegal. Além disso, a CIDH decidiu que os Estados são obrigados a se abster de ações ou omissões que possam gerar situações de deslocamento forçado. Por sua vez, a CIDH decidiu que o direito de circulação e residência pode ser afetado quando uma pessoa é vítima de ameaças ou assédio e o Estado não oferece as garantias necessárias para que as pessoas possam circular e residir livremente no território. Sobre esse ponto, a CIDH considerou que havia "evidências suficientes, além de um



contexto geral, para concluir que o Estado também é responsável pela violação do direito de circulação e residência estabelecido no Artigo 22 da Convenção Americana, em relação à sua obrigação de respeitar estabelecida no Artigo 1(1) desse tratado" [parág. 386].

A Corte analisou se os fatos do processo envolviam uma violação dos direitos das crianças de acordo com o Artigo 19 da Convenção. A CIDH lembrou que as violações de outros direitos humanos da Convenção em detrimento das crianças constituem uma violação autônoma do artigo acima mencionado. Com relação a esse ponto, a CIDH afirmou que pelo menos sete crianças foram vítimas de execuções extrajudiciais ou sobreviveram a massacres contra membros da U.P. A CIDH considerou que a Colômbia tinha uma obrigação especial de proteger essas crianças devido à sua maior vulnerabilidade e ao risco em que se encontravam, em razão da sua idade. Portanto, a CIDH concluiu que "o Estado é responsável pela violação do Artigo 19 da Convenção Americana em detrimento dessas pessoas" [parág. 390].

Em seguida, a CIDH mencionou as violações dos direitos humanos cometidas contra as mulheres vítimas do extermínio sistemático da U.P. A CIDH observou que, de acordo com as provas fornecidas pela Comissão, "uma quantidade significativa das vítimas do extermínio sistemático dos membros e militantes da U.P. é composta por mulheres" [parág. 392]. A Corte considerou diversas provas que demonstraram a existência de violência sexual contra várias das mulheres vítimas no processo. Por sua vez, a CIDH concluiu que "as violações sexuais descritas nos fatos do processo constituíram uma forma de tortura" [parág. 395].

A CIDH também mencionou a situação dos jornalistas que foram vítimas do extermínio sistemático da U.P. A Corte mencionou que as provas apresentadas pela Comissão demonstraram que algumas das "vítimas do extermínio da U.P. eram jornalistas por profissão". [parág. 396]. Sobre esse ponto, a Corte Interamericana, mencionando os processos de *Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia*, *Carvajal Carvajal et al. vs. Colômbia*, decidiu que "uma das formas mais violentas de suprimir o direito à liberdade de expressão é por meio de homicídios contra jornalistas e comunicadores sociais". Esse tipo de violência contra jornalistas pode até mesmo ter um impacto negativo em relação a outros jornalistas que precisam cobrir eventos dessa natureza, que podem temer sofrer atos de violência semelhantes" [parág. 399]. A CIDH também lembrou que o processo *Bedoya Lima vs. Colômbia* havia estabelecido a obrigação dos países de proteger os jornalistas contra todos os tipos de violência.

A CIDH analisou se a Colômbia violou o direito à honra e à dignidade das vítimas do processo, considerando as declarações feitas por servidores públicos contra membros e militantes da U.P. A CIDH afirmou que, de meados da década de 1980 até 2013, diversos servidores públicos colombianos emitiram uma série de declarações associando a U.P. e o Partido Comunista às FARC. A CIDH também observou que algumas dessas declarações rotularam a U.P. como "o verdadeiro inimigo" e "o braço armado das FARC" [parág. 410].

Além disso, a CIDH mencionou que diversos órgãos estatais na Colômbia reconheceram que a estigmatização dos membros e militantes da U.P. teve um impacto sobre a



violência desencadeada contra eles. A Corte Interamericana lembrou que, no processo *Cepeda Vargas vs. Colômbia*, a Corte decidiu que as declarações de servidores públicos colombianos associando a U.P. e o Partido Comunista às FARC colocaram seus membros em uma posição de maior vulnerabilidade e risco.

Portanto, a CIDH concluiu que a Colômbia não apenas não evitou os ataques contra a reputação e a honra das vítimas, mas que, por meio de seus servidores públicos, contribuiu diretamente para esses ataques, agravando a situação de vulnerabilidade sofrida pelos membros e líderes da U.P. Por sua vez, a Corte considerou que "essa vitimização por meio da estigmatização aprofundou o efeito de intimidação entre os membros e militantes do partido, o que impediu sua participação no sistema democrático e, portanto, o exercício de seus direitos políticos, bem como o pleno exercício de seus direitos políticos, de expressão e de reunião" [parág. 415]. A CIDH também concluiu que a Colômbia foi responsável por uma violação do direito à honra e à dignidade, conforme estabelecido no Artigo 11 da CADH, em detrimento dos líderes e ativistas da U.P.

Posteriormente, a CIDH analisou se a Colômbia violou os direitos a um julgamento justo (Artigo 8) e à proteção judicial (Artigo 25) da Convenção, o Artigo 1(b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e os Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento das vítimas do processo.

A CIDH argumentou que os Estados partes são obrigados a oferecer recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos nos termos do Artigo 25 da Convenção e que esses recursos devem ser alcançados de acordo com as regras do devido processo legal nos termos do Artigo 8 da Convenção. A CIDH também enfatizou que o direito de acesso à justiça deve garantir que as vítimas e seus familiares possam saber a verdade sobre o que aconteceu em um prazo razoável e, se necessário, que os responsáveis pelas violações de direitos humanos sejam investigados e punidos.

Posteriormente, a Corte Interamericana reconheceu que a investigação judicial da violência sistêmica contra membros e militantes da U.P. é "altamente complexa devido à diversidade de participantes envolvidos nesses eventos, porque é uma violência que muitas vezes é realizada com o apoio de participantes estatais e também porque é realizada por participantes não estatais com amplas estruturas macrocriminais" [parág. 473]. Entretanto, a CIDH constatou que, na maioria dos casos, "a investigação levou muito tempo para ser iniciada, embora as autoridades estivessem cientes dos eventos ocorridos" [parág. 475]. A Corte também observou que, mesmo décadas após os eventos terem ocorrido, várias investigações ainda estão em seus estágios iniciais ou preliminares. A CIDH recordou que a Colômbia reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos a um julgamento justo e à proteção judicial no âmbito das investigações dos atos de violência contra os membros e militantes da U.P. devido ao descumprimento do dever de prevenção estabelecido na Convenção. Entretanto, a CIDH concluiu que a Colômbia "é responsável por uma violação dos direitos dos líderes e membros da Unión Patriótica devido à falta de respeito [à Convenção]" [parág. 468].



Além disso, a CIDH constatou que a Colômbia "violou o direito à verdade como um direito autônomo em relação ao dever do Estado de investigar e esclarecer os fatos e de divulgar publicamente informações" sobre as descobertas [parág. 478]. A CIDH decidiu que todas as pessoas, inclusive os parentes das vítimas de graves violações de direitos humanos, têm o direito de saber a verdade. Também explicou que o direito à verdade tem uma natureza dupla, como um direito individual de saber a verdade para as vítimas e seus familiares, e também como um "direito da sociedade como um todo" [parág. 479]. Nesse sentido, a Corte concluiu que "os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de tudo o que aconteceu em relação a essas violações [dos direitos humanos]" [parág. 479].

Em seguida, a CIDH teve que analisar se os fatos apresentados violavam o direito à integridade (Artigo 5 da Convenção) em relação aos familiares das vítimas. A CIDH decidiu que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos pode ser declarada mediante a aplicação de uma conjectura em favor dos pais, filhos, cônjuges, irmãos e parceiros, ponderando as circunstâncias de cada processo. Com base nisso, a CIDH concluiu que a Colômbia era "responsável por uma violação do direito à integridade pessoal conforme estabelecido no Artigo 5(1) da Convenção em detrimento dos parentes das vítimas de desaparecimento forçado e execuções" [parág. 425].

Por todos os motivos acima expostos, a CIDH concluiu que a Colômbia era responsável pela violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de circulação e residência e aos direitos da criança. Também considerou que a Colômbia violou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas devido às execuções, desaparecimentos, torturas, detenções arbitrárias, ameaças, assédios e deslocamentos de membros e militantes da U.P.

Com relação às reparações/indenizações, a CIDH ordenou que a Colômbia criasse uma Comissão para estabelecer a identidade das vítimas e de seus familiares, conforme listado nos Anexos da sentença; que divulgasse essa sentença; e que realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional. A CIDH também ordenou que a Colômbia realizasse uma investigação para estabelecer a verdade em relação às graves violações dos direitos humanos das vítimas no processo e para determinar as responsabilidades criminais dos perpetradores, bem como o paradeiro das vítimas desaparecidas.

Por sua vez, a CIDH ordenou que a Colômbia estabelecesse um dia nacional para comemorar as vítimas da U.P., realizasse atividades para divulgar informações sobre elas e colocasse placas em cinco espaços públicos e um monumento para comemorar a memória dessas pessoas. Também ordenou que a Colômbia produzisse um documentário audiovisual sobre a violência contra a U.P., realizasse uma campanha nacional na mídia pública, bem como fóruns acadêmicos em pelo menos cinco universidades públicas.

Além disso, a CIDH decidiu conceder indenização às vítimas pelas graves violações de direitos humanos sofridas e pelos danos físicos, morais e psicológicos causados. Sobre



esse ponto, a CIDH decidiu que a Colômbia deveria indenizar cada vítima e seus familiares pelos danos sofridos, adiando o valor final para cada um deles para a etapa de cumprimento da sentença. Em termos gerais, a Corte ordenou que a Colômbia pagasse US\$ 55.000 no caso de desaparecimento forçado; US\$ 35.000 no caso de violações ao direito à integridade pessoal; US\$ 35.000 no caso de execuções extrajudiciais; US\$ 20.000 no caso de tortura; US\$ 5.000 no caso de tentativas de violações ao direito à vida, violações à integridade pessoal, detenções arbitrárias, ameaças, assédio e criminalização indevida por meio de processos criminais; US\$ 10.000 a menores de idade; US\$ 5.000 a sobreviventes de massacres ou tentativas de homicídio que eram menores de idade; US\$ 5.000 no caso de deslocamento forçado; US\$ 5.000 no caso de violações do direito a um julgamento justo; e US\$ 15.000 no caso de deslocamento forçado. A CIDH também ordenou que a Colômbia pagasse às vítimas uma indenização por danos materiais e morais e os custos e despesas do processo judicial.

Por fim, a CIDH ordenou que a Colômbia publicasse essa sentença e enviasse um relatório – como resultado de um acordo com as autoridades da U.P. – sobre os aspectos a serem melhorados ou fortalecidos nos mecanismos de proteção existentes em favor dos líderes, membros e militantes da U.P.

Votos concordantes e discordantes

Os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique apresentaram um parecer concordante conjunto, ao qual também se juntou o juiz Patricio Pazmiño Freire.

Primeiro, os juízes Mac-Gregor e Pérez mencionaram a natureza coletiva do direito à verdade em uma sociedade democrática. Os juízes lembraram que, embora o direito à verdade tenha sido fundamentalmente enquadrado no direito de acesso à justiça, ele não se limita a uma "verdade processual ou judicial", pois é um direito com autonomia. Os juízes enfatizaram que o direito à verdade tem uma natureza dupla. Por um lado, é um direito individual saber a verdade, em favor das vítimas e de seus familiares, mas também é um direito da sociedade como um todo ser informada sobre o que aconteceu em relação a graves violações de direitos humanos. Eles também explicaram que a novidade da sentença do processo *Membros e Militantes da Unión Patriótica vs. Colômbia* é que ela reconheceu uma violação do direito à verdade da sociedade como um todo, além dos direitos das vítimas específicas do processo e de seus familiares. Sobre esse ponto, os juízes explicaram que "ao declarar 'a sociedade como um todo' como vítima do processo por uma violação desse direito, pela primeira vez, a CIDH confere consequências legais à dimensão coletiva do direito à verdade, um aspecto que foi mencionado em várias ocasiões ao longo de sua jurisprudência, mas sem conferir uma aplicação concreta" [parág. 22].

Em segundo lugar, os juízes Mac-Gregor e Pérez destacaram a importância de garantir os direitos humanos aos membros, ativistas e simpatizantes de um partido político em um sistema democrático. Os juízes explicaram que a CIDH não se limitou a analisar as violações dos direitos das vítimas individualmente, mas conferiu uma dimensão coletiva a essas pretensões. Sobre esse ponto, os juízes explicaram que as graves



violações sofridas por mais de seis mil vítimas que eram membros, militantes e simpatizantes do partido U.P. transcenderam o processo e geraram danos coletivos à sociedade colombiana, afetando substancialmente o princípio da democracia representativa na Colômbia.

DIREÇÃO DO PROVIMENTO

Ampliação da expressão

O provimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos amplia a liberdade de expressão. A Corte aplicou sua jurisprudência estabelecida sobre liberdade de expressão ao extermínio de um partido político, Unión Patriótica, que ocorreu de 1985 a 2006, afetou seis mil pessoas e foi realizado com a colaboração, aquiescência ou falta de prevenção das autoridades. A CIDH reconheceu que um dos principais motivos para a violência sistemática contra as vítimas era sua filiação e participação no partido político Unión Patriótica. Sob essa premissa, a CIDH considerou que os padrões de violência e a estigmatização sistemática contra as vítimas tinham como objetivo excluir os membros da Unión Patriótica do campo democrático na Colômbia, violando seus direitos políticos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação. Dessa forma, reafirmou a jurisprudência do Sistema Interamericano sobre o valor dos partidos dissidentes e de oposição em qualquer sociedade democrática. Por sua vez, a CIDH considerou arbitrária a decisão do Conselho Eleitoral Colombiano de privar o partido político U.P. de sua personalidade jurídica por não ter obtido um determinado nível de apoio eleitoral, visto não ter considerado o efeito estigmatizante e intimidador da violência sistemática contra os membros da U.P. Além disso, a CIDH inovou em sua jurisprudência ao estabelecer, pela primeira vez, que a impunidade por graves violações de direitos humanos, nesse caso, constituía uma violação de um direito autônomo à verdade da sociedade colombiana como um todo. Como os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique explicaram no parecer concordante, a Corte reconheceu um direito à verdade em favor da sociedade como um todo de ser informada em relação ao extermínio de membros e líderes de um partido político em uma sociedade democrática.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e/ou regionais relacionadas

- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 1**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 3**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 4**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 5**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 8**



- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 11**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 13**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 16**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 19**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 22**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 23**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 24**
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. artigo 25**
- **OEА, IACPPT, artigo 1**
- **OEА, IACPPT, artigo 6**
- **OEА, IACPPT, artigo 8**
- **CIDH, Herrera Ulloa vs. Costa Rica, série C nº 107 (2004)**
- **OEА, IACFDP, artigo 1(a)**
- **OEА, IACFDP, artigo 1(b)**
- **Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Deslocamentos Internos, 2004, princípio 2**
- **OEА, Carta Democrática Interamericana 2005**
- **CIDH, Castañeda Gutman vs. México, série C nº 184 (2008)**
- **CIDH, López Lone et al. vs. Honduras, séries C nº 302 (5 de outubro de 2015)**
- **CIDH, Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism (Filiação obrigatória em uma associação conforme estabelecido por lei para a prática do jornalismo) (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A nº 5**
- **CIDH, Carvajal Carvajal vs. Colômbia, série C nº 352 (2018)**
- **CIDH, Urrutia Laubreaux vs. Chile, série C, nº 409 (2020)**
- **CIDH, A Última Tentação de Cristo, série C nº 73 (2001)**
- **CIDH, Lagos del Campo vs. Peru., série C, nº 340 (2017)**
- **CIDH, Palacio Urrutia vs. Equador, série C nº 446 (2021)**
- **CIDH, Moya Chacón vs. Costa Rica, série C nº 451 (2022)**
- **CIDH, Kimel vs. Argentina, série C nº 177 (2008)**
- **CIDH, Escher vs. Brasil, série C nº 200 (2009)**
- **CIDH, Processo de antigos trabalhadores do Poder Judiciário vs. Guatemala, série C nº 445 (2021)**
- **CIDH, Baena Ricardo vs. Panamá, série C nº 72 (2001)**
- **CIDH, Huilca Tecse vs. Peru, série C nº 121 (2005)**
- **CIDH, Isaza Uribe vs. Colombia, série C nº 363 (2018)**
- **CIDH, Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia, série C nº 213 (2010)**
- **CIDH, Ivcher Bronstein vs. Peru, série C 74 (2001)**
- **CIDH, Granier e outros vs. República Bolivariana da Venezuela, série C nº 29 (2015)**
- **CIDH, Parecer consultivo OC-22/16 solicitado pelo Panamá, “Prerrogativa das pessoas jurídicas de deter direitos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”**
- **CIDH, Yatama vs. Nicarágua, série C nº 127 (2005)**
- **CIDH, Parecer consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, Solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, Condição jurídica e Direitos dos**



migrantes sem documentos

- CIDH, Status jurídico e Direitos humanos da criança, série A nº 17 (2002)
- TEDH, Ozdep vs. Turquia, pedido nº 23885/94 (1999)
- CIDH, Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina, série C nº 238 (2011)
- CIDH, Velásquez Rodríguez vs. Honduras, série C nº 4 (1988)

Jurisprudência, normas ou leis nacionais

- Colômbia, Lei 130 (1994)
- Colômbia, Const. Provimento do Tribunal T-439-92, (1992)

IMPORTÂNCIA DO PROCESSO

O provimento estabelece um precedente vinculante ou persuasivo na respectiva jurisdição.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO PROCESSO

Anexos:

- Sentença (em espanhol)